

LEI N° 2697 DE 24 DE AGOSTO DE 2017

“Dispõe sobre a Criação do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências”.

PURANCI BARCELOS DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santo Antônio das Missões/RS, faço saber que, em cumprimento ao disposto no Art. 55, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO CAPÍTULO 1 Seção 1 Das Disposições Preliminares

Art. 1º- O Sistema Municipal de Ensino, organizado pela Lei, é uma instituição jurídica integrante da Educação Pública Municipal, corresponsável pelo planejamento, execução, fiscalização, avaliação e controle dos programas e ações correlacionadas com a educação e com o ensino na jurisdição do Município, observadas a composição prevista em Lei e os mecanismos, procedimentos e formas de colaboração com o Estado, para assegurar a universalização do ensino obrigatório e gratuito e a erradicação do analfabetismo, atendidas as prioridades constantes desta Lei.

Art. 2º- O Sistema Municipal de Ensino observará o conjunto dos princípios e normas do Direito Educacional Brasileiro, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e demais leis pertinentes, as normas gerais da Educação Nacional, o Plano Nacional de Educação e demais Leis pertinentes, as Normas Gerais de Educação Nacional, o Plano Nacional de Educação, os Planos Estadual e Municipal de Educação e, no que couber, a Legislação concorrente do Estado do Rio Grande do Sul respeitada às competências comuns e suplementares do Poder Público Municipal, por seus órgãos e instâncias competentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo praticará todos os atos destinados ao efetivo regime de colaboração entre os demais sistemas de ensino, bem como os necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º- O Sistema Municipal de Ensino incumbir-se-á, prioritariamente, da execução das seguintes ações educacionais:

I- Educação Infantil, destinada às crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos, em creches e pré-escolas públicas e da rede privada.

II- Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito na faixa etária de 06 (seis) a 17 (dezessete) anos e para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

§ 1º Para o disposto nesta Lei, ao Sistema Municipal de Ensino, por seus órgãos pertinentes, incumbe a emissão de atos destinados ao credenciamento, fiscalização e avaliação das instituições de ensino criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal ou pela iniciativa privada, cujas ofertas sejam previamente autorizadas.

§ 2º Atendidas às prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Ensino.

I – Atendimento Educacional Especializado ao educando com deficiência, altas habilidades e superdotação na forma da legislação aplicável;

II – desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;

III – programa de erradicação do analfabetismo;

IV – programas de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades;

V - apoiar programas de preservação ambiental, integrados ao ensino formal regulares organizados com o apoio das comunidades.

§ 3º - O Município, através do Sistema Municipal de Ensino, organizado por esta lei, inclusive com funcionamento em regime de colaboração com outros Sistemas de Ensino, incumbir-se-á de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas públicas e aos planos educacionais da União e do Estado, com prioridade ao atendimento das peculiaridades locais e regionais;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas unidades escolares, responsabilizando-se na aplicação de recursos especiais oriundos dos diferentes planos de governo;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, a fim de atender aos interesses locais e aos planos regionais oriundos dos diferentes planos de governo;

IV – baixar normas aplicáveis às unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino, sem prejuízo das disposições regimentais próprias, destinadas aos processos de avaliação institucional e da aprendizagem, incluindo validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação, reclassificação, recuperação, aceleração e outros procedimentos instituídos e juridicamente aplicáveis, previstos no Direito Educacional Brasileiro, a que se integram às normas baixadas pelos Conselhos de Educação, no âmbito de suas respectivas competências;

V- credenciar e fiscalizar os estabelecimentos de seus Sistema de Ensino;

VI - estabelecer normas e emitir atos para autorização das etapas e níveis de ensino nas instituições particulares integrantes do Sistema, bem como os de credenciamentos das pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras, observadas às efetivas condições de ofertas qualitativas do projeto pedagógico de cada unidade;

VII – oferecer educação infantil em creches, pré-escolas e o ensino fundamental permitido a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com os recursos acima dos percentuais mínimos estabelecidos pela Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

VIII – propor ao Poder Executivo o estabelecimento de formas de colaboração com o Estado e com os municípios circunvizinhos, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório e erradicação do analfabetismo e a preservação dos direitos da criança e do adolescente;

IX – apoiar programas suplementares, inclusive de alimentação e de assistência à saúde, na forma da legislação pertinente;

X – incentivar outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e da municipalidade.

Art. 4º os recursos municipais destinados à educação serão aplicados prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental obrigatório e gratuito.

Parágrafo Único. Para o disposto nesse artigo, exigir-se-á sempre dotação própria nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Seção II

Dos Objetivos da Educação Municipal

Art. 5º São objetivos da Educação Municipal, inspirados nos princípios e fins da Educação Nacional:

I – formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, consciente de seus direitos e responsabilidades;

II – garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e desempenho escolar;

III – assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;

IV – promover a autonomia da escola e da participação comunitária na gestão do sistema municipal de ensino;

V – oportunizar a inovação do processo educativo valorizando novas ideias e concepções pedagógicas;

VI – valorizar os profissionais da educação pública municipal.

Seção III

Das Responsabilidades do Poder Público Municipal

Art. 6º As responsabilidades do município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, altas habilidades e superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino;

- III** – educação infantil gratuita em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV** – ofertar a educação de jovens e adultos àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria, com características adequadas a sua necessidade;
- V** – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte e alimentação;
- VI** – padrões mínimos de qualidade de ensino definidos como, a variedade e quantidade mínimas por aluno, de recurso didático-pedagógico indispensável ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;
- VII** – formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

CAPITULO II

Seção I

Da estrutura, organização e composição.

Art. 7º O Sistema Municipal de Ensino de Santo Antônio das Missões compreende:

I - Órgãos municipais de educação:

- a)** Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;
- b)** Conselho Municipal de Educação com duas câmaras a de Educação Básica e do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), como órgão normativo, fiscalizador e consultivo com a finalidade de deliberar sobre matéria relacionada ao ensino deste sistema e, de acompanhamento, controle e fiscalização do Fundo, na forma da legislação pertinente;
- c)** Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão de liberador, fiscalizador e de assessoramento quanto à aplicação dos recursos e qualidade da merenda escolar;

II - Instituições de Ensino:

- a)** Educação básica, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
- b)** Educação infantil - creches e pré-escolas - criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Parágrafo único. As instituições de educação infantis criadas e mantidas pela iniciativa privada, mencionadas no inciso II, alínea “b”, deste artigo, de acordo com o art. 20 da Lei Federal nº 9. 394/96 são das seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentarem as características expressas nos incisos II, III e IV deste parágrafo;

II - comunitárias instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluem na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessionais instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso II deste parágrafo;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

Parágrafo único. Cabe ao Município, por meio do Conselho Municipal de Educação, baixar normas complementares às nacionais que garantam organicidade e unidade ao Sistema de Ensino dentro da Legislação vigente.

Seção II

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão administrativo do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino;

II – exercer a ação redistributiva em relação a suas escolas considerando seus projetos pedagógicos, seus planos de atividades e seus regimentos;

III – supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do referido Sistema;

IV – oferecer a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

V – velar pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Sistema Nacional de Ensino;

VI – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Ensino;

VII – orientar e supervisionar as instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

VIII – elaborar, executar e avaliar o Plano Municipal de Educação, a Lei de Diretrizes Orçamentária e Orçamento Municipal de Educação;

IX – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em consonância com as leis da educação.

§ 1º A autorização para funcionamento ou extinção de atividades das instituições de educação e ensino, bem como a de seus cursos, séries, ano ou ciclos, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

§ 4º A avaliação, realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação abrangerá os diversos fatores que determinam à qualidade do ensino.

Seção III

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação é órgão de natureza colegiada, vinculado a Secretaria Municipal de Educação com dotação necessária a sua manutenção, que desempenha as funções deliberativas, normativa, propositiva, mobilizadora, fiscalizadora, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Art. 10. São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I** – baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Educação;
- II** – autorizar séries, anos, ciclos, cursos e exames supletivos e outros;
- III** – aprovar os Regimentos Escolares das Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- IV** – credenciar, fiscalizar e autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- V** – emitir parecer para a ativação ou extinção de estabelecimento de ensino;
- VI** – manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional que lhe foram submetidas pelo Prefeito Municipal, Secretaria Municipal de Educação e Cultura e pelos organismos e/ou entidades que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- VII** – propor medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;
- VIII** – manter intercâmbio com outros Conselhos de Educação;
- IX** – participar da elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- X** – elaborar e reformular seu Regimento Interno que será homologado pelo Poder Executivo Municipal;
- XI** – participar do Conselho do FUNDEB;
- XII** – exercer outras atribuições previstas em lei ou que lhe forem conferidas.

Seção IV

Dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 11. O Sistema Municipal de Ensino assegurará as unidades escolares públicas de educação básica que o integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público, conforme legislação específica.

Art. 12. Cabe a cada Instituição de Ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série/ano e diploma ou certificado de conclusão de curso, com as especificações cabíveis.

TÍTULO II
Das Incumbências
CAPÍTULO I
Dos Demais Conselhos

Art. 13. O Conselho Municipal de Alimentação e o Conselho Municipal de Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica têm seu funcionamento em legislação específica.

TÍTULO III
Da Gestão Democrática do Ensino Público Municipal

Art. 14. A gestão democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolares e locais em órgão colegiados;

III – autonomia de gestão pedagógica, administrativa e financeira das instituições de educação e de ensino municipal, nos termos desta Lei;

IV – liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar em associações, grêmios ou outras formas;

V – transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI – eleição de Conselhos Escolares;

VII – eleição do Círculo de Pais e Mestres;

Parágrafo único. Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e os demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

TÍTULO IV

Dos Profissionais da Educação na Rede Pública Municipal

Art.15. Integram o quadro de profissionais de educação do Sistema de Ensino de Santo Antônio das Missões os membros do magistério que exercem atividades docentes e os que lhe dão suporte pedagógico nas instituições de ensino e mantenedora.

Art. 16 – A formação exigida para os profissionais da educação será de acordo com a legislação federal vigente.

Art. 17 – O município promoverá a valorização dos profissionais da educação, de acordo com o Regimento Jurídico dos Servidores Públicos e o Plano de Carreira do Magistério Público, assegurando:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado;

III – piso salarial profissional;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;

V – período reservado para estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 18. O Sistema Municipal de Ensino obedecerá às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressas na Lei Federal vigente e as Diretrizes Curriculares emanadas do Conselho Nacional de Educação.

Art. 19. A administração municipal deverá prover os recursos físicos, materiais e os recursos humanos necessários ao corpo técnico e administrativo de apoio ao Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Enquanto não contar com o próprio corpo técnico e administrativo de apoio necessário ao atendimento de seus serviços, o Conselho Municipal de Educação de Santo Antônio das Missões contará com a estrutura administrativa do município.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES, 24 de agosto de 2017.

PURANCI BARCELOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

LAUREN RIBEIRO SIMCH
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento